



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052837-85.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante NEIDE DE SANTANA OLIVEIRA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49361
APELAÇÃO Nº 1052837-85.2024.8.26.0224
APELANTE: NEIDE DE SANTANA OLIVEIRA
APELADO: BANCO SAFRA S/A
COMARCA: GUARULHOS
JUIZ: JAIME HENRIQUES DA COSTA

APELAÇÃO. PREPARO. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária e determinação de recolhimento do preparo. Requerimento de prorrogação de prazo. Inexistência de comprovação de justo motivo. Prazo peremptório. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 36/39, de relatório adotado, indeferiu a inicial da ação de exibição de documentos movida por **NEIDE DE SANTANA OLIVEIRA** em face do **BANCO SAFRA S/A**, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Determinou o recolhimento da taxa judiciária, em 60 dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Apela a autora (fls. 48/64) sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária; que restou comprovado o recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço eletrônico do apelado; e que o C. STJ tem entendimento de que a cobrança da taxa bancária deve ocorrer apenas se houver previsão contratual. Requer a reforma da r. sentença com a condenação do apelado ao pagamento da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 155/161.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o benefício da assistência judiciária postulado em sede recursal foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 174/175).

A apelante apresentou petição requerendo a prorrogação do prazo para cumprir a determinação judicial (fls. 178).

Ocorre que o prazo concedido é peremptório, de forma que, não comprovado justo motivo, não é possível sua prorrogação pelo juízo, nos termos dos artigos 222 e 223, ambos do Código de Processo

Civil¹.

Confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DESERÇÃO. Apelação. Requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, renovado em recurso, indeferido pelo Relator, que intimou a Apelante para recolher o preparo no prazo legal. Pedido de dilação do prazo. Inadmissibilidade. Ausência de justificativa. Prazo peremptório. Impossibilidade de prorrogação, salvo em situações excepcionalíssimas. Art. 222 do NCPC. Taxa judiciária não recolhida no prazo legal. Deserção configurada. Art. 101, § 2º, do NCPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1002102-14.2017.8.26.0347; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pela recorrente e ausente situação excepcional para acolhimento do pedido de dilação do prazo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

¹ CPC, “Art. 222: Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes. § 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.” CPC, “Art. 223: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator